



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.849 - AL (2011/0231559-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRAN BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação sobre a ofensa aos arts. 6º e 7º da Medida Provisória 2.169-43/2001 e ao art. 8º do Decreto 2.693/1998 não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a suposta omissão. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que os agravantes expressamente anuíram com a metodologia empregada pela Portaria Mare 2.179/1998, tanto para o cálculo dos atrasados quanto para a implantação dos índices (fl. 50, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.849 - AL (2011/0231559-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRAN BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 120-122, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes, em síntese, sustentam que "a matéria é eminentemente de direito. Portanto, *in casu*, descabe a aplicação do verbete nº 7 da Súmula desta Conspícua Corte"(fl. 134, e-STJ)

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* proferido ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.849 - AL (2011/0231559-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, o Tribunal *a quo* asseverou que (fl. 50, e-STJ, grifei):

Desta feita, conclui-se que, ao transacionar com a Administração, os exequentes expressamente anuíram com a metodologia empregada pela Portaria MARE nº 2.179/98, tanto para o cálculo dos atrasados quanto para a implantação dos índices. Descabida, portanto, a alegação de existência de qualquer resíduo a ser executado, devendo ser respeitada a autonomia da vontade.

Verifica-se que a análise da natureza do acordo administrativo é questão eminentemente fática, que não pode ser analisada em Recurso Especial.

Portanto, diante dos termos do acórdão e das alegações dos agravantes, é inviável a análise da irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. (...) INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
(...)

6. A pretensão de afastamento da assertiva de ausência de demonstração da integralização do reajuste de 28,86%, feita pela Corte de origem, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1222968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. (...) REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...)

(...)

2. *A análise da natureza do acordo administrativo, bem como sua caracterização como ato jurídico perfeito ou não, é questão eminentemente fática, que não pode ser analisada em Recurso Especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1199367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. (...) INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE NOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. PROVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Para infirmar a tese de que, pela prova documental produzida, o servidor não incorporou, em seus vencimentos, o reajuste de 28,86%, torna-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065792/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008, grifei)

Ademais, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 6º e 7º da Medida Provisória 2.169-43/2001; e do art. 8º do Decreto 2.693/1998.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...)MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA.(...)

(....)

2. *Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 368, 876, 881, 884 e 885, do Código Civil de 2002; 964 e 1009, do Código Civil de 1916; 1º, §§ 1º e 2º e 2º da Lei nº 7.963/89; e 14, 15 e 25, da Medida Provisória 2.131/01 que, aliás, não incidem, no caso, para o fim de modificação do julgado.

(...)

(REsp 1230849/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VIOLAÇÃO ART. 5º DA MP 1.963-17 (REEDITADA SOB O N. 2.170-36/2001). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

(...)

2. A matéria referente ao art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não interpôs embargos de declaração, objetivando suprir eventual omissão. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 1051098/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011, grifei)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0231559-8

**AgRg no
AREsp 58.849 / AL**

Números Origem: 200580000086050 200705000982486 84908

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAN BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAN BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.